

**CERTIDÃO** DECRETO Nº 34 DE 07 DE AGOSTO DE 2014.

Certificamos para os devidos fins que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município, Goiás-GO., em 07/08/2014.

Regulamenta a Lei Complementar nº. 042, de 20 de dezembro de 2001, que institui o CTM – Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Edson de Oliveira Duarte  
Secretário Municipal de Administração

Secretário Mul. de Adm. e Finanças  
Goiás

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos VI e XVI, da Lei Orgânica do Município, em observância ao disposto na Lei Complementar n. 042, de 20 de dezembro de 2001, que "Institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências", e na Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, que "Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios",

**DECRETA:**

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Seção I  
Fato Gerador**

**Art. 1º** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, definidos pela Lei Complementar Federal n. 116, de 31 de julho de 2003, e constantes da lista do art. 52, da Lei Complementar n. 042, de 20 de dezembro de 2001, com nova redação dada pela Lei n. 05, de 27 de fevereiro de 2004, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**Seção II  
Da Incidência**

**Art. 2º** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços constantes da Lista contida no art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001, com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 05/2004.

**§ 1º** O ISSQN incide, também, sobre os serviços provenientes do exterior ou cuja prestação se tenha iniciada no exterior.

**§ 2º** Ressalvadas as exceções expressas na lista do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§ 3º** O ISSQN incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§ 4º** A incidência do ISSQN não depende da denominação dada aos serviços prestados.

**Art. 3º** A incidência do ISSQN independe:

I – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II – do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

III – da existência de estabelecimento fixo;

IV – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

**Art. 4º** Para efeito deste imposto, considera-se:

I – empresas, todas as pessoas que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;

II – profissional liberal, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados;

III – sociedade uniprofissional, a sociedade simples constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, cujo exercício profissional subordina-se às normas legais e pertencem a um mesmo Conselho Profissional;

IV – responsável tributário, a pessoal jurídica tanto de direito público ou privado, tomadora de serviços de terceiros, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, na forma regulamentar.

§ 1º Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do § 1º, deste artigo, a base de cálculo do imposto será o preço comprovado ou arbitrado pela Fazenda Municipal, até o último dia do mês em que o contribuinte regularizar sua situação no Cadastro Fiscal do Município de Goiás.

§ 3º Quando a atividade de prestação de serviço for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será devido e lançado, separadamente, por estabelecimento.

§ 4º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

### Seção III Não Incidência

**Art. 5º** O ISSQN não incide sobre:

I - assalariados como tais, definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, que trabalhem para terceiros;

II - diretores de sociedades anônimas e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações, que os definam nessa situação ou condição;

IV - as demais hipóteses previstas no art. 56, da Lei Complementar n. 042/2001.

§ 1º A não incidência de que trata o inciso IV, deste artigo, deverá ser solicitada em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito, quais sejam:

I – que se encontra regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do Município;

II – que o serviço a ser prestado se enquadra nas suas atividades específicas;

III – que o serviço será prestado exclusivamente aos seus associados;

IV – que os serviços a serem prestados não geram concorrência com as empresas privadas de fins lucrativos.

#### Seção IV Isenções

**Art. 6º** São isentos do ISSQN:

I – o serviço prestado pelas associações e clubes nas atividades específicas: culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

II – os serviços prestados por promotores de concertos e recitais.

§1º As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

§2º As isenções, salvo disposição em contrário, não dispensam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

#### Seção V Do Local da Prestação

**Art. 7º** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas neste artigo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros quaisquer resíduos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e outros logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001;

**XI** – da execução dos serviços de escoramento, construção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001;

**XII** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001;

**XIII** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001;

**XIV** – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001;

**XV** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001;

**XVI** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001;

**XVII** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001;

**XVIII** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001;

**XIX** – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001;

**XX** – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001.

**Art. 8º** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes, para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contatos ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada pela indicação do endereço em impresso, formulário ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone ou internet, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

## Seção VI Contribuintes e Responsáveis

**Art. 9º** Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

**Art. 10.** Fica atribuído de modo expresso, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar Federal n. 116, de 31 de julho de 2003, a responsabilidade pelo crédito tributário ao tomador ou intermediário de serviços, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive, no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

**Art. 11.** O tomador do serviço é responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante em todas as operações mencionadas pelo art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001, e, ainda, quando o prestador obrigado à emissão de nota fiscal não o fizer.

§ 1º O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser encontrado mediante a aplicação da alíquota determinada constante do art. 71, da Lei Complementar n. 042/2001.

§ 2º Independente de ter sido efetuada a retenção do imposto na fonte, os responsáveis, a que se refere o artigo anterior ficam responsáveis pelo recolhimento do valor integral do imposto, acrescido de multa e acréscimos legais, quando se verificar o descumprimento da legislação, eximidas, neste caso, as responsabilidades do prestador de serviços.

§ 3º O tomador ou responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer ao contribuinte o respectivo comprovante, que poderá ser substituído posteriormente pelo Documento de Arrecadação Municipal – DAM, devidamente quitado pelo órgão Fazendário do Município.

**Art. 12.** É responsável solidário pelo pagamento do ISSQN:

I – o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador;

II – o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversões, lazer, entretenimento ou de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário não puder ser identificado.

**Art. 13.** Os titulares, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo

cumprimento de todas as obrigações, principal e acessória, que o Código Tributário Municipal atribui ao estabelecimento.

**Parágrafo único.** Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que simples depósito, é autônomo para efeito da manutenção da escrituração de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

**Art. 14.** São pessoalmente responsáveis:

I – a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

II – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Art. 15.** Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos desta.

**Art. 16.** O ISSQN é devido, a critério do Órgão Fazendário do Município:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, destinado a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II – pelo locador ou cedente do uso de bens móveis e imóveis;

III – pelo proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

**Art. 17.** Os titulares, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessória, que o Código Tributário Municipal atribui ao estabelecimento.

**Art. 18.** A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida do imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

## Seção VII Da Base de Cálculo

**Art. 19.** A base de cálculo do ISSQN é a determinada pela Seção III da Lei Complementar n. 042/2001, com as ressalvas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 20.** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, os preços dos serviços poderão ser arbitrados de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados



apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive, nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II – quando houver suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;

III – quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

**Art. 21.** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselharem, a critério da Administração Fazendária, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.

§ 1º Para a determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente, pelo:

I - valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - valor das receitas por ele auferidas;

III - indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

IV - índices de atualização monetária e de lucratividade.

§ 2º As informações referidas no §1º deste artigo, podem ser utilizadas pelo Fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

§ 3º Na hipótese de adoção ou fixação de preço, na forma estabelecida no artigo anterior, a diferença apurada acarretará exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão apresentar Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME Estimativa, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

#### **Subseção I Da Construção Civil**

**Art. 22.** Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I – de empreitada, relativamente ao valor do contrato e de seus aditivos, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, desde que haja incidência do ICMS, sendo que:

a) para a admissão da possibilidade de dedução, desde que observada a regra acima descrita, e levando em conta o disposto no art. 64 e seus incisos, da Lei Complementar n. 042/2001, deverá o contribuinte protocolar requerimento, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, na coletoria municipal, endereçado ao chefe da fiscalização, que fará exame minudenciado dos documentos e depois deverá emitir parecer sobre o pedido;

b) para emitir seu parecer, procederá o agente fiscal com as rotinas de praxe, sendo indispensável a visita *in loco*, com o fim de investigar a veracidade das alegações;

c) correrá por conta do interessado todas as despesas adicionais advindas do procedimento, tais como perícias laudos técnicos ou outras medidas necessárias para atender o que foi requerido e as exigências legais apontadas pelo órgão fazendário;

d) caberá ao Secretário Municipal de Finanças, com base em despacho fundamentado, proferir

a decisão da qual caberá recurso ao Órgão de Segunda Instância;

**II** – de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das Leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo.

**Parágrafo único.** Os proprietários de obras particulares deverão recolher o imposto, antecipadamente ou parceladamente, durante a construção, com base nos cálculos efetuados pelo Órgão Municipal encarregado da análise e da aprovação da licença para execução de obras.

**Art. 23.** É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.

**Parágrafo único.** Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do imposto, ainda que com base nos preços fixados pelo Órgão Fazendário Municipal, em pauta que reflita os correntes na praça.

**Art. 24.** O Órgão Fazendário Municipal, após a constatação de que o imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo “Certificado de Quitação”, segundo modelo por ele aprovado.

**Parágrafo único.** O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.

### Subseção II

#### Dos Serviços de Diversão, Lazer, Entretenimento e Congêneres

**Art. 25.** A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de diversões, lazer, entretenimentos e congêneres é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de emissão de bilhete de ingresso ou entrada, inclusive, ficha ou forma assemelhada, cartão de posse de mesa, convite, cartão de contradança, tabela ou cartela, taxa de consumação ou *couvert*, seja por qualquer outro sistema.

**Art. 26.** Nos serviços de diversões, lazer e entretenimentos consistentes na apresentação de música ao vivo, mecânica, shows ou espetáculos do gênero, prestados em estabelecimentos tais como boates, *nightclubs*, cabarés, discotecas, danceterias, *dancings*, cafés-concerto, bares, restaurantes e outros da espécie, considera-se parte integrante do preço do ingresso ou participação, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelho ou equipamento ao usuário.

**Parágrafo único.** O estabelecimento de diversão, onde não for exigido pagamento prévio do imposto, pela mera admissão ou ingresso a casa, estará sujeito a regime fiscal próprio, na forma estabelecida pelo Órgão Fazendário do Município.

### Subseção III

#### Do Regime Especial

**Art. 27.** Os promotores de eventos artísticos, culturais, desportivos ou congêneres, acessíveis mediante ingresso sujeito à prévia chancela administrativa, poderão, a requerimento ou de ofício, ser incluídos em regime especial de recolhimento do imposto, na forma deste Decreto.

§ 1º O regime especial deve ser requerido pelo interessado, na unidade competente do Órgão Fazendário do Município, até 03 (três) dias antes da ocorrência do evento.

§ 2º O pedido deverá ser instruído com todos os elementos necessários, à fixação do montante do imposto, a ser depositado antecipadamente, com a indicação do preço, quantidade e localização dos ingressos colocados à venda e dos cedidos a título de cortesia.

§ 3º O interessado deverá recolher o imposto, na importância fixada na forma do § 2º deste artigo, até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do evento.

**Art. 28.** A apresentação do pedido de concessão do regime especial, contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao imediato arbitramento da receita e à aplicação das penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo também se aplica ao contribuinte que descumprir o regime especial, danificar ou remover os equipamentos de controle ou fraudar, de qualquer modo, a apuração do imposto.

#### Subseção IV Administradoras de Bens de Terceiros

**Art. 29.** Constitui receita bruta das Administradoras de Bens de Terceiros de que trata o subitem 17.12 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001:

I – o valor das comissões ou honorários, inclusive, das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da administração;

II – o valor correspondente ao percentual acordado sobre a diferença entre o peso de entrada e o peso de saída de animais submetidos a regime de engorda ou de confinamento;

III – o valor correspondente ao percentual acordado sobre as crias nascidas vivas de animais submetidos a regime de cria e recria;

IV – o valor correspondente ao percentual acordado sobre inseminações artificiais e ou fertilização *in vitro* e congêneres;

V – o valor correspondente ao percentual acordado sobre o lucro e ou sobre a renda auferida, quando da administração de granjas de aviários, suínos e outros, cuja despesa fique exclusivamente a cargo do tomador.

**Parágrafo único.** O imposto incidente sobre os serviços de Administração de Bens de Terceiros é de responsabilidade exclusiva do prestador do serviço, podendo ainda ser atribuída, por determinação expressa, ao proprietário do imóvel onde os serviços são realizados.

#### Subseção V Intermediação de Negócios

**Art. 30.** Os intermediários de estabelecimentos agrícolas, comerciais ou industriais, inclusive, corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, tem o imposto calculado sobre sua receita bruta, com retenção na fonte pelo tomador, ainda que:

I – afirmam unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;

II – estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;

III – fiquem excluídos de quaisquer lucros.

### Subseção VI Das Associações e Clubes

**Art. 31.** Constitui receita bruta das Associações e de Clubes de que tratam o item 12 e os subitens 3.03 e 17.11 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001:

- I – o valor cobrado dos associados a título de taxa especial ou eventual;
- II – o valor cobrado de não associados, visitantes ou não;
- III – o valor auferido com locações ou aluguéis;
- IV – o valor das comissões de serviços terceirizados;
- V – o valor das receitas com publicidades.

### Subseção VII Das Cooperativas

**Art. 32.** A sociedade regida pelo regime de cooperativa terá a sua receita bruta tributável composta dos valores de serviços prestados a terceiros não cotistas.

**Parágrafo único.** A Administração da Cooperativa é obrigada a reter, na fonte, o imposto fixo mensal devido pelo seu cooperado, profissional liberal, bem como das pessoas jurídicas, caso não seja comprovado que o recolhimento já tenha sido efetuado.

### Seção VIII Das Deduções da Base de Cálculo

**Art. 33.** Poderão ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN:

- I – o valor das mercadorias, com incidência do ICMS, produzidas pelo prestador de serviços fora do local da sua prestação, nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001, devidamente comprovado por nota fiscal;
- II – o valor das peças e partes empregadas, com incidência do ICMS, nos casos dos subitens 14.01 e 14.03 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001, devidamente comprovado por nota fiscal;
- III – o valor da alimentação e bebidas, com incidência do ICMS, no caso do subitem 17.11 da Lista de Serviços do art. 52, da Lei Complementar n. 042/2001, devidamente comprovado por nota fiscal;
- IV – o valor do serviço prestado por terceiro integrante do preço do serviço do contribuinte, desde que retido o imposto na fonte ou emitida nota fiscal de serviços, devidamente autorizada e autenticada pela repartição competente do Município, no nome do tomador.

### Seção IX Das Alíquotas

**Art. 34.** As alíquotas para cálculo do ISSQN são as constantes do art. 71, da Lei Complementar n. 042/2001.

### Seção X Do Cadastro de Atividades Econômicas

**Art. 35.** O contribuinte pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao ISSQN, ainda que isento ou imune, deverá se inscrever no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, antes de iniciar qualquer atividade.



§ 1º Ficar, também, obrigado à inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividades sujeitas ao imposto.

§ 2º A inscrição far-se-á para cada um dos profissionais liberais e ou estabelecimentos:

I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio ou por meio eletrônico;

II – de ofício.

§ 3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição constará o domicílio do prestador de serviços.

§ 4º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação, ou quando for exigido recadastramento.

§ 5º Para efeito de cancelamento de inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

§ 6º A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica a quitação de qualquer débito de sua responsabilidade, porventura, existente.

§ 7º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Administração Municipal dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser conferidos para fins de lançamento.

§ 8º A inscrição só será cancelada após a quitação de todos os débitos, existentes de responsabilidade do contribuinte.

§ 9º As paralisações temporárias e o cancelamento da inscrição deverão ser comunicadas, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Órgão competente do Município.

§ 10. No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.

**Art. 36.** O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CAE, o qual deve constar em todos os documentos pertinentes.

**Parágrafo único.** O número de inscrição no CAE é indicado no formulário próprio de inscrição fornecido ao sujeito passivo.

**Art. 37.** Ao Órgão Fazendário do Município cabe promover, de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações e o cancelamento no CAE dos contribuintes faltosos, neste caso com a aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 38.** A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento são feitos em formulários próprios, segundo modelos aprovados pelo Órgão Fazendário do Município, nos quais o sujeito passivo declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.

**Parágrafo único.** Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, qualquer informação que lhe for solicitada.

**Art. 39.** A critério do Órgão Fazendário, o lançamento será feito, de ofício ou por Declaração do próprio contribuinte ou responsável tributário, neste caso, sujeito à homologação pela autoridade lançadora.

**Parágrafo único.** O lançamento será feito de ofício:

I – na hipótese de atividade sujeita à taxa fixa, em se tratando de profissionais autônomos;

II – quando o imposto for lançado por arbitramento ou estimativa.

### Seção XI Do Lançamento

**Art. 40.** O lançamento do ISSQN, quando efetuado de ofício, será acompanhado da notificação-recibo, com base nos dados constantes do CAE.

§ 1º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o *caput* deste artigo, com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele declarado e constante do CAE.

§ 2º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a um de seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 3º Presume-se feita a notificação do lançamento e regulamente constituído o crédito tributário correspondente, 3 (três) dias após a entrega das notificações-recibo na agência postal.

§ 4º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo, na forma prevista nos §2º e §3º deste artigo ou, no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

§ 5º O lançamento do imposto será feito mensalmente.

**Art. 41.** A notificação de lançamento será expedida pelo Órgão Fazendário do Município, e conterá obrigatoriamente:

I – o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

II – o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do imposto;

III - a indicação das infrações e penalidades correspondentes, se for o caso, e bem assim o seu valor;

IV – o prazo para recolhimento do crédito tributário ou para a impugnação do lançamento.

**Parágrafo único.** Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

**Art. 42.** Na hipótese de lançamento de ofício do imposto devido por arbitramento e ou pelo regime de estimativa ou cujo cálculo obedeça a regimes especiais concedidos pelo Órgão Fazendário do Município, a notificação do lançamento obedecerá, preferencialmente, ao §2º do art. 40, deste Decreto.

**Art. 43.** Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, notificará o contribuinte para o recolhimento espontâneo, no prazo de 10 (dez) dias:

I – do valor do imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;

II – das diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;

III – do valor das multas previstas para os casos de não cumprimento das obrigações acessórias.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo para o recolhimento espontâneo e este não sendo realizado, o lançamento será efetuado com a lavratura de auto de infração.

**Art. 44.** O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu

representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada, no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por edital publicado em jornal com circulação no Município, de forma resumida, quando impossível qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

**Parágrafo único.** Os meios de intimação previstos nos incisos I e II, deste artigo, não estão sujeitos à ordem de preferência.

**Art. 45.** O edital de notificação ou intimação deverá conter:

I – o nome do sujeito passivo e respectivo número de inscrição no CAE;

II – o valor do imposto e da multa exigidos no período a que se referem as disposições legais relativas à sua incidência e o prazo para pagamento total, apresentação de defesa ou pedido de parcelamento.

## Seção XII

### Do Recolhimento do Imposto

**Art. 46.** O sujeito passivo deve recolher o imposto nos moldes da Portaria que fixa o Calendário fiscal, editada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sujeitando-se os pagamentos com atraso às multas e demais acréscimos pecuniários determinados na Lei Complementar n. 042/2001.

**Parágrafo único.** Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional, na forma da Lei.

**Art. 47.** Na hipótese de recolhimento, em parcelas mensais e sucessivas, do imposto, decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido na data da primeira parcela não paga.

**Parágrafo único.** Observado o disposto no *caput* deste artigo e enquanto não vencida a última parcela, poderá ser efetuado o pagamento de qualquer parcela.

## Seção XIII

### Dos Livros e Documentos Fiscais

#### Subseção I

##### Dos Livros Fiscais

**Art. 48.** Os contribuintes do ISSQN e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam obrigados a manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais:

I – Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, utilizados pelos contribuintes que emitirem Notas Fiscais de Serviços;

II – Registro de Serviços Tomados de Terceiros, utilizado pelas pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços que contratarem qualquer serviço de terceiros, ou o intermediarem, haja ou não responsabilidade pelo pagamento do imposto;

III – Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas, utilizado pelos contribuintes enquadrados no item 12 da Lista de Serviços do art. 52, do Código Tributário Municipal, desde que sujeitos à chancela de ingressos;

**IV** – Registro de Entrada e Saída de Hóspedes, utilizado pelos contribuintes enquadrados no subitem 9.01 do item 9 da Lista de Serviços do art. 52, do Código Tributário Municipal.

**V** – Registro de Impressos Fiscais destinados aos estabelecimentos gráficos, onde serão escrituradas as saídas de impressos fiscais que confeccionarem para si ou para terceiros;

**VI** – Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e de Termos de Ocorrências, utilizado por todos os prestadores de serviços obrigados à emissão de documentos fiscais;

**VII** – Registro de Contratos, utilizado para registrar os dados de seus contratos de prestação de serviços.

**Art. 49.** Ficam dispensados da utilização dos livros fiscais, os órgãos da Administração Pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, agências e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 50.** Os modelos dos livros fiscais e as normas a serem obedecidas para suas escriturações serão objeto de regulamentação pelo Órgão Fazendário do Município.

**Art. 51.** Os lançamentos nos livros serão feitos com clareza, sem emendas ou rasuras, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 10 (dez) dias, exceto o Livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes constantes do inciso IV, do art. 48, deste Decreto, que fará a escrituração no ato do evento.

**Art. 52.** Os livros fiscais serão impressos e terão as folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente que só poderão ser usadas depois de autenticadas pela repartição municipal competente.

**§ 1º** Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão vistados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado, com exceção do livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes que terá novo livro vistado, antes do encerramento do anterior.

**§ 2º** Para os efeitos do §1º, deste artigo, os livros ao serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal dentro de 05 (cinco) dias.

**§ 3º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se não autenticado o livro fiscal registrado em órgão público diverso daquele designado para tal fim pela Administração Municipal.

**Art. 53.** O contribuinte poderá imprimir e escriturar por processamento eletrônico de dados os livros: “Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados”, “Registro de Serviços Tomados de Terceiros”, desde que:

**I** – constem de todas as folhas, o dado que identifique cada estabelecimento e o número de cada folha em ordem sequencial crescente;

**II** – sejam observadas as exigências legais e regulamentares relativas à escrituração dos livros fiscais;

**III** – seja escriturado em folhas destinadas do livro fiscal o movimento relativo a cada código de serviço, se for o caso;

**IV** – seja mantido arquivo em cada estabelecimento, das folhas do livro fiscal respectivo, em rigorosa ordem numérica e cronológica, as quais deverão ser enfileiradas em blocos e apresentados para autenticação ao setor competente, até o último dia útil dos meses do exercício civil.

**§ 1º** A escrituração do livro deverá ser encerrada até o 10º (décimo) dia de cada mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador do imposto.

**§ 2º** Mediante lavratura do competente custo de apreensão, poderão ser apreendidos os livros, notas e outros documentos fiscais que possam constituir prova de infrações às

disposições do Código Tributário Municipal.

**Art. 54.** Nos casos de perda ou extravios de livros fiscais, deverá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

§ 1º Fica o contribuinte obrigado a comunicar, ao Órgão Fazendário, o extravio do Livro ou outros documentos fiscais, no prazo de 03 (três) dias, após o ocorrido.

§ 2º Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal.

§ 3º O pagamento do imposto não ilidirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades em que estiver em curso.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, impressos, documentos, papéis, declaração de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio de natureza contábil ou fiscal, de acordo com o disposto no art. 195, da Lei Federal n. 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

**Art. 55.** O sujeito passivo do imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecido no Município ficam obrigados a apresentar, à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

**Parágrafo único.** Para os livros fiscais e comerciais e documentos fiscais é obrigatória a sua conservação por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos contados do encerramento.

**Art. 56.** Através de Ato Normativo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, poderão ser estabelecidos novos modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinado livro tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do estabelecimento.

## Subseção II Dos Documentos Fiscais

**Art. 57.** A emissão de notas fiscais sem a autenticação prévia obrigatória equivale à sua não emissão para os efeitos de aplicação de penalidades, sem prejuízo das demais prescrições pertinentes ao recolhimento do imposto previstas no Código Tributário Municipal.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I – os contribuintes que obtiverem regime especial do Órgão Fazendário do Município, expressamente desobrigados da emissão de documentos fiscais;
- II – as instituições financeiras e assemelhadas, que ficam obrigadas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços.

**Art. 58.** Em substituição à Nota Fiscal de Serviços, poderá ser autorizada, através de regime especial, a emissão de cupom de máquina registradora, na conformidade de Ato Normativo baixado pelo Órgão Fazendário do Município.

**Art. 59.** Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar Notas Fiscais, ingressos, *sit-passes* e outros documentos fiscais assemelhados mediante prévia autorização do Órgão

Fiscal do Município.

§ 1º A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico, mediante preenchimento da "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços".

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

**Art. 60.** Da Nota Fiscal de Serviços, emitida pelo estabelecimento gráfico, para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, devem constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, série, quantidade, data e número desses documentos.

**Art. 61.** Os documentos fiscais, obedecidas às disposições do Código Tributário Municipal, serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado ou outro meio de cópia idêntica, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1º São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções.

**Art. 62.** Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no bloco enfeixado, todas as suas vias, com aposição do termo "cancelado" em todas elas, bem como descrição dos motivos que determinarem o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º Caso seja emitido novo documento fiscal, neste deverá constar à menção ao documento cancelado.

§ 2º Na hipótese do formulário contínuo ou jogo solto do documento fiscal, todas as vias do formulário ou do documento cancelado deverão ser encaminhadas, na devida ordem numérica, juntamente com as vias destinadas à exibição ao Fisco.

**Art. 63.** A Nota Fiscal deve ser extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador dos serviços, a 2ª (segunda) destinada à contabilidade e a 3ª (terceira) deverá ser entregue ao Órgão Fazendário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da sua emissão.

**Art. 64.** Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional, na forma da Lei.

**Art. 65.** O contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços que opte pela adoção de Nota Fiscal estadual deverá escriturá-la no livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados.

#### Seção XIV Das Declarações Fiscais

**Art. 66.** O sujeito passivo do ISSQN, bem como os tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município, ainda que isentos ou imunes, ficam obrigados a apresentar a Relação de Serviços de Terceiros - RESTE, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

**Parágrafo único.** As pessoas obrigadas à apresentação da RESTE devem:

- I – apresentar uma RESTE para cada estabelecimento no Município;
- II – conservar cópia da RESTE, até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional, na forma da Lei.

**Art. 67.** As instituições financeiras e assemelhadas, além da RESTE, deverão apresentar Declaração Mensal de Serviços – DMS, por agência ou dependência inscrita no CAE, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

#### Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

**Art. 68.** O contribuinte que, por mais de 3 (três) vezes, reincidir em infração da legislação do ISSQN, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do Fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º O Órgão Fazendário do Município poderá baixar normas Complementares às medidas previstas no § 1º, deste artigo.

§ 3º É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que o instituir.

**Art. 69.** Os contribuintes do ISSQN que fizerem opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, terão tratamento diferenciado ao que consta do Código Tributário Municipal, submetendo-se à legislação própria e pela sua regulamentação emanada do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**Parágrafo único.** O tratamento diferenciado de que trata o *caput* deste artigo, não exime os optantes do Simples Nacional de suas acessórias para o Fisco Municipal, sob pena de perderem esta condição privilegiada.

#### Dos Parcelamentos dos Débitos Fiscais Vencidos

**Art. 70.** Poderão ser parcelados os débitos fiscais vencidos, inscritos em Dívida Ativa ou não, conforme descrito no art. 208, da Lei Complementar n. 042/2001, nas formas e condições abaixo:

I – o parcelamento somente será concedido quando solicitado pelo contribuinte mediante processo regular, o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e a liquidez de seu débito fiscal.

II – para os débitos vencidos de exercícios anteriores do IPTU, ISSQN e demais impostos, poderá a coletoria municipal proceder ao parcelamento em até 04 (quatro) vezes, sendo a primeira no ato do parcelamento, em parcelas não inferiores a 50 (cinquenta) UFIRs.

III - quando conexas às obrigações vencidas, deverá ser encaminhado requerimento ao Secretário de Administração e Finanças, nunca excedendo 12 (doze) vezes.

§ 2º É vedada a concessão do parcelamento:

I - quando o contribuinte não se encontrar regularmente cadastrado;

II - quando se tratar de débito ou parcela de débito já beneficiada anteriormente (outros parcelamentos, repactuações);

§ 3º No cálculo do parcelamento serão incluídas as penalidades cabíveis, os juros de mora e a correção monetária, se houver.

§ 4º O valor das parcelas mensais decorrentes de parcelamentos concedidos, em até 4 (quatro) vezes, não sofrerá atualização monetária, a partir da data de sua composição.

§ 5º O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, nas datas nelas previstas, importará no cancelamento *ex-officio* do parcelamento e a consequente inscrição do débito remanescente na Dívida Ativa.

§ 6º A concessão do parcelamento, na forma prevista no art. 208, da Lei Complementar n. 042/2001, obriga o beneficiado, sob pena de suspensão do benefício, ao resgate tempestivo dos débitos fiscais subsequentes, decorrentes de outras operações tributáveis.

§ 7º Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo previsto no Código Tributário Municipal, acrescentar-se-ão ao débito remanescente, os juros moratórios decorridos no período de defasagem entre o vencimento da última parcela e a data da inscrição.

§ 8º Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo de seu débito fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação do despacho, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

#### Seção XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 71.** Os prazos fixados neste regulamento serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Administração Municipal.

**Art. 72.** Ficam revogadas, a partir da publicação deste regulamento, as disposições em contrário às regras estabelecidas neste decreto.

**Art. 73.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de maio de 2014, revogados as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA DE GOIÁS/GO, 07 de agosto de 2014.**

  
**Profª. SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES**  
Prefeita